

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 29.09.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 2 - 0 3

436

04/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 141795-1 SÃO PAULO

RECORRENTE: FÁBIO ANTONIO DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

0018020300
0437141790
0510000000

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.075/70. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo do preço fixado -- seja por acordo das partes, seja por decisão judicial -- em que ocorre a transferência do domínio. O depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel.

A norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento da metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 - RTJ 88/345 e RE 91.611 - RTJ 101/717) e nem o é com a atual.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 04 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 141.795-1 SÃO PAULO

RECORRENTE: FÁBIO ANTONIO DOS SANTOS

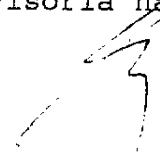
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou agravo de instrumento interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, está assim fundamentado (fls. 70/72):

"A hipótese dos autos é conhecida, firmando-se a jurisprudência desta Egrégia Câmara, no sentido de que para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, basta o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado, na conformidade do estatuído no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, "que regula a imissão de posse 'initio litis', em imóveis residenciais urbanos".

O valor provisório estimado é superior à oferta, incidindo, pois, o mencionado dispositivo legal: a imissão provisória na posse



é condicionada ao depósito da metade do valor. Portanto, é ilegal o despacho impugnado.

A desapropriação, como se sabe, é expressão de poder de soberania, "no exercício do domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional", consoante assinala HELY LOPES MEIRELLES (*in* "Direito Administrativo", pág. 492 - 2ª ed.).

Da mesma índole é o poder de imitir-se o ente expropriante, provisoriamente, na posse do bem, desde que observados os requisitos legais (art. 15, parágrafos, Decreto-lei nº 3.365/41).

Em suma, não prospera a orientação judicial, muito embora delege ferenda possa ser plenamente defensável.

As normas da lei ordinária foram recepcionadas pela ordem constitucional vigente que, na realidade, nada inovou, conferindo, destarte, atualidade à jurisprudência da Suprema Corte: a exigência da justa e prévia indenização diz com o preço definitivo (Recurso Extraordinário nº 116.409 - RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU, de 5/8/88, pág. 18.633).

Não é demais repetir que a imissão é provisória e apenas diz respeito à posse. Não transfere o domínio, daí não se exigir uma indenização justa, desde logo, mas somente prévia, esta a envolver os pressupostos da oportunidade e conveniência também da Administração. Na verdade, já o disse a Suprema

Corte, "só a posse é retirada do expropriado e não a propriedade (cf. RTJ, vol. 101/717)."

Recorre extraordinariamente o desapropriado, com base na alínea a do permissivo constitucional, argüindo contrariedade aos arts. 182, §§ 3º e 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, pertinentes à propriedade, que garantem, em caso de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, a prévia e justa indenização. Assevera que a jurisprudência consolidada sob a ordem constitucional precedente, que admitia o pagamento da metade do valor arbitrado para a imissão na posse do imóvel desapropriado, não é compatível com a Carta atual.

O recurso foi admitido na origem pelo despacho de fls. 89/90.

A recorrida apresentou contra-razões afirmando a ausência de contrariedade ao texto constitucional, porquanto o acórdão se limitou a cumprir as leis que regulam as desapropriações, estabelecendo distinção entre a imissão provisória e a definitiva.

Ouvida nestes autos, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Miguel Frauzino Pereira, opinou pelo não-conhecimento do recurso, reportando-se a julgados desta Corte proferidos sob a égide da Carta pretérita.

Enfatiza o parecer:

"Tem-se, pois, a circunstância de a prévia

RE 141.795-1 SP

e justa indenização ser pressuposto do ato expropriatório em si; não do desapossamento que lhe pode anteceder, no curso do processo."

É o relatório.

* * * * *



dfm

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 141.795-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Como a Constituição diz que a desapropriação se faz mediante o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV), o recorrente sustenta que, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel residencial urbano, o Poder Público deve depositar o valor apurado em avaliação prévia, e não apenas a metade, de vez que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70 estabelece critério injusto e incompatível com a Carta.

O tema foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da Carta antecedente, no RE 89.033 (RTJ 88/345), relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão, que considerou que a imissão de posse **initio litis** em imóveis residenciais urbanos, deferida em caso de urgência declarada pelo expropriante, mediante o pagamento da metade do valor arbitrado, por força da disposição contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, não corresponde à indenização prévia e justa cogitada no texto constitucional, de vez que esta é efetivada após a transferência do domínio, com o pagamento do preço fixado em sentença pelo juiz. O valor arbitrado, que enseja a simples imissão provisória na posse do imóvel, não é definitivo, pois fica sujeito a revisão no curso da ação expropriatória. Daí haver-se concluído naquela ocasião que:



"O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70 não afronta o par. 22 do art. 153 da Constituição Federal."

A circunstância de a nova ordem constitucional haver inovado ao ocupar-se da propriedade urbana no art. 182, § 3º, enfatizando a exigência da prévia e justa indenização em dinheiro, em nada modificou a situação outrora prescrita pela Carta decaída.

A leitura dos preceitos das Constituições de 1969 e 1988 mostra que ambas igualmente reputam que a satisfação da verba indenizatória há de ser feita mediante prévia e justa indenização. As regras, na verdade, são praticamente reproduções umas das outras.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de distinguir o valor do depósito -- que permite ao desapropriante a simples imissão na posse --, do valor definitivo -- que opera a transferência do domínio.

Examinando o tema alusivo ao depósito prévio frente ao princípio constitucional da prévia e justa indenização, manifestou-se no sentido de que tal garantia diz respeito ao pagamento definitivo do preço fixado, seja por acordo das partes, seja por decisão judicial. Confirma-se a decisão proferida no RE 91.611, relator o saudoso Ministro Cunha Peixoto (RTJ 101/717).

Salienta, pois, a propósito, o aresto:

"Com efeito, na desapropriação, o bem só se transfere ao desapropriante depois do pagamento definitivo do preço, mas isto não impede que,

mediante depósito de importância previamente fixada por peritos, seja o desapropriante imitado imediatamente na posse. A transferência do domínio garantido pela Constituição, porém, só ocorre posteriormente, ou melhor, no caso de acordo das partes ou de fixação definitiva do preço pelo juiz.

Concilia-se, destarte, o princípio da garantia da propriedade com o interesse público. Neste caso, como entendem todos, o depósito prévio não tem em vista a cobertura do desfalque patrimonial imposto ao particular, mas uma contraprestação, capaz de retirar da medida excepcional o caráter de gratuidade.

Na hipótese de o desapropriado sofrer prejuízos pela perda provisória da posse, esses serão indenizados no processo expropriatório.

Observe-se, entretanto, que ficou mantido o princípio da indenização prévia. Apenas a lei permite, para conciliar os dois princípios -- a indenização prévia e o interesse público -- a imissão provisória na posse. É que, como adverte Seabra Fagundes, "sem meios de permitir o imediato apossamento dos bens resultariam, em muitos casos, graves transtornos às necessidades e planos da Administração e ao interesse público correlato com elas e deles dependente" (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, pág. 214, nº 221)."



Supremo Tribunal Federal

RE 141.795-1 SP

441

Assim, não hesito em manter a orientação que esta Corte já manifestou a respeito da matéria.

Por este motivo, não conheço do recurso.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located on the right side of the page.

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 141.795-1
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : FABIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVS. : JOSE GIUSTO E OUTROS
RECDU. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADVS. : THAIS CHAVES DE MORAES LEME E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 04.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

0018020300
0437141790
0540000010